PROJETO DE LEI Nº 17/99

Dispõe sobre o tombamento do Conjunto Arquitetônico da Estação Ferroviária localizada no Município de Sarzedo, e dá providências.

A Câmara Municipal de Sarzedo decreta:

Art. 1° - Fica tombado o conjunto arquitetônico da Estação Ferroviária localizada na área central do Município de Sarzedo.

Art. 2° - O levantamento e o inventário do edifício e dos objetos de reconhecido valor histórico ou cultural que o integram, assim como a delimitação da área de entorno, serão realizados mediante ato administrativo do órgão competente do Poder Executivo Municipal, que promoverá a sua inscrição no livro do Tombo Histórico e Cultural.

Art. 3° - O Poder Executivo notificará o proprietário dos bens tombados.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 31 de março de 1.999

Werther Clayton de Rezende

Vereador Werther Clayton de Rezende

Justificação:

O Tombamento importa na declaração, pelo poder público, do valor histórico, artístico, paisagístico, cultural ou científico de coisas que, por essa

Projeto de Lei rejeitado conforme o Parecer do dia 10/06/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

razão, devem ser preservadas de acordo com a inscrição no livro próprio, mediante ato administrativo do órgão competente da municipalidade, em cumprimento da lei que dispõe sobre o tombamento.

Por meio do tombamento, o poder público cumpre seu dever constitucional de proteger os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens notáveis, bem como as jazidas arqueológicas, submetendo-os a um regime especial, de forma a protegê-los da destruição, do abandono ou da descaracterização.

A Constituição Federal prevê o tombamento no § 1° do art. 216, que assim dispõe:

"Art. 216 -

§ 1° - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamento** e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

A doutrina referente ao assunto interpreta que o instituto do tombamento pode ser aplicado tanto pela União quanto pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, apoiando-se nos arts. 23, IV, e 24, VII, da Constituição Federal, os quais estabelecem, respectivamente, as competências comuns dos entes da Federação e suas competências legislativas concorrentes.

O Conjunto Arquitetônico e bens da Estação Ferroviária de Sarzedo, que se pretende proteger com este projeto de lei é inegável valor histórico e cultural para a comunidade de Sarzedo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas Vereadores no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Vereador Werther Clayton de Rezende

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer sobre Projeto de Lei nº 017/99.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Vereador Werther Clayton de Rezende "*Dispõe sobre o tombamento do Conjunto Arquitetônico da Estação Ferroviária localizada no Município de Sarzedo e dá outras providências.*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende promover o tombamento do conjunto arquitetônico da Estação Ferroviária localizada na área central de nosso Município.

Tombamento, na definição de Hely Lopes Meirelles, "*é a declaração pelo Poder Público do valor histórico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio.*"

Todavia, em estrita observância aos ditames legais, o Poder Legislativo não tem competência para dispor sobre o tombamento de determinado bem, principalmente se atentarmos que o tombamento é um ato administrativo-urbanístico de iniciativa do Executivo, realizado nos estritos termos procedimentais estabelecidos pela lei local, sem ofensa aos princípios gerais do processo previsto no Decreto-Lei nº 25/37, norma esta que regula o instituto do tombamento em nosso sistema legal.

Ou seja, a lei municipal somente poderá dispor sobre o procedimento de tombamento a ser aplicado pelo Poder Executivo em cada caso concreto, atendendo ao que houver sido prescrito pela respectiva legislação sobre o assunto.

Em sua obra " O Processo Legislativo Municipal ", o autor João Jampaulo Júnior nas páginas 263 e 264 disciplina claramente que:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

" Novamente pedimos vênia para trazer a colação, precioso ensinamento deixado por Hely Lopes Meirelles, que ao tratar do tombamento dispõe não estar impedida a Municipalidade de instituir o seu próprio tombamento, desde que organize, por lei, o seu serviço de patrimônio histórico, artístico e cultural, para identificação, registro, fiscalização e conservação dos bens tombados" (in Direito Municipal Brasileiro, 6º Edição, Malheiros, 1993, p. 419- grifamos e destacamos). ***Deverá a lei, cuja iniciativa é concorrente, ou seja, poderá ser trazida à lume, que por ato inicial do Executivo como do Legislativo, definir em caráter geral e abstrato, o regime jurídico do tombamento, e por conseguinte, caberá ao Executivo a aplicação da lei em cada caso concreto, segundo Adilson Abreu Dallari (ob. Cit. P. 39). No Município, a Administração local (Executivo) deverá proceder e realizar os atos concretos de tombamento, atendendo ao que houver sido prescrito pela respectiva legislação sobre o assunto."***

.....

" Fica assim evidente e claro que o tombamento só pode ser iniciado e levado à efeito através de um procedimento administrativo do Executivo, cabendo ao proprietário do bem atingido (privado ou público), após prévia notificação, se manifestar anuindo ou contestando a qualidade atribuída à sua propriedade. Novamente, valendo-nos dos ensinamentos do ilustre Professor Adilson Abreu Dallari, " isso seria impossível se o tombamento fosse feito por lei."

Logo, não há qualquer possibilidade constitucional, legal ou regimental para que tal projeto de lei seja aprovado por esta Comissão, devendo o mesmo ser rejeitado por estar em completa dissonância com as normas legais vigentes.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja rejeitado.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela anti-juridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em análise.

Sala das Comissões, 07 de junho de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS